



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.403/2023 - Autoriza a inclusão de contribuições e a abertura de crédito especial, em favor da Guarda Mirim, no valor de R\$ 17.674,64, para os fins que especifica

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.403/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza a inclusão de contribuições e a abertura de crédito especial, em favor da Guarda Mirim, no valor de R\$ 17.674,64, para os fins que especifica.”

O referido projeto, que altera a Lei Municipal n.º 3.071/2022, tem por objetivo a inclusão de R\$ 17.674,64 referentes a auxílios a entidade “Sociedade Guarda Mirim Tarcila Gomes da Rocha”.

Também tem por objeto a abertura de crédito especial em favor do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, no mesmo valor acima referido, autorizando, ainda, que o Poder Executivo abra créditos suplementares até o valor de 30%.

Por fim, informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação das seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	VALOR
02.07.01.08.122.0001.2061 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA AÇÃO SOCIAL			
3390 92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	459	1.500.000.0000.000.002	500,00
02.07.02.08.241.0015.1046 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL			
4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	833	1.500.000.0000.000.002	12.693,73
02.08.02.08.244.0012.2065 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS			
3390 39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	478	1.500.000.0000.000.002	4.480,91
TOTAL			17.674,64

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais



específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, o Sr. Prefeito Municipal justificou a necessidade desta contribuição para que se mantenham as atividades da Guarda Mirim, posto que até tempos atrás cedia servidor municipal para auxiliar na manutenção da entidade, o que já não acontece mais.

Feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, em conformidade com o parecer contábil emitido por esta Casa Legislativa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.403/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 03 e julho de 2023.

Tiago Bazolli de Moraes **Vanderlei Cândido de Almeida** **Clóvis Coldibeli**
Presidente **Vice-Presidente** **Relator**